

**COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS  
(CFURH): QUEM VAI PAGAR ESSA CONTA?**

**CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS**

Gerente do Departamento Jurídico Regulatório, Tributário e Casos Estratégicos ELETROBRAS/CHESF

Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL

*Master em Direito e Regulação do Setor Elétrico – IDP*

*Master em Direito de Energia – FVG*

# COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - CFURH

---

- ✓ A CFURH tem matriz constitucional - Art. 20, § 1º, da Magna Carta.
- ✓ No citado dispositivo legal é assegurado, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração, entre outros, de recursos hídricos para fins de energia elétrica no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

## NATUREZA JURÍDICA DA CFURH: TRIBUTO SÓCIOAMBIENTAL, INDENIZAÇÃO PELO USO DE RECURSO HIDRÍCOS ou RECEITA TRANSFERIDA NÃO TRIBUTÁRIA?

---

- ✓ Por se tratar de uma compensação pela utilização de um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (água) a CFURH possui o seu fundamento na proteção ambiental e no desenvolvimento nacional sustentável – Dever do Estado Art. 170, VI, DA CF/88.
- ✓ A atuação pode ser direta ou indireta. **É direta** quando o próprio Estado opera no desenvolvimento da atividade, na prestação do serviço público e por meio de competição com a iniciativa privada, regime de monopólio ou em parceria. **De forma indireta**, o Estado atua quando cumpre essa função de forma regulamentadora, fiscalizadora ou de incentivo ou normatização de outros agentes econômicos.
- ✓ É dentro dessa atuação indireta que nos aproximamos da natureza jurídica da CFURH.

# TRIBUTOSÓCIOAMBIENTAL

---

- ✓ Os tributos possuem duas funções essenciais: uma **fiscal**, que consiste em arrecadar receitas para financiar o Estado; e outra **extrafiscal**, que é uma função reguladora da atividade dos particulares, com objetivos diversos da obtenção de receitas tributárias (são orientados por interesses políticos, sociais, economicos ou ambientais).
- ✓ Argumentos que caracterizam a CFURH como como tributo socioambiental: 1) pagamento pelo uso do recurso natural para o desenvolvimento de uma atividade econômica; 2) sua destinação deve servir para minimizar as externalidades ao uso do bem ambiental (PACHECO).
- ✓ Tal entendimento se amolda, entre outros, ao **princípio constitucional do desenvolvimento sustentável**, partindo do pressuposto de que a sociedade humana não se limita às gerações presentes e que os recursos naturais devem ser disponibilizados de modo equitativo, às presentes e futuras gerações (compensação pelos impactos causados ante a alteração das qualidades ambientais decorrentes dos empreendimentos de geração de energia elétrica).

# INDENIZAÇÃO PELO USO DE RECURSO HIDRÍCOS

---

- ✓ Para a ANEEL a Compensação Financeira pela utilização dos Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica corresponde à indenização, a ser paga pelas usinas hidrelétricas, pela exploração de recursos hídricos para geração de energia elétrica.
- ✓ Todos os meses, as concessionárias de geração destinam à ANEEL 7% do valor da energia produzida a título de Compensação Financeira para a distribuição aos Estados, Municípios e órgãos da Administração Direta da União.

# RECEITA TRANSFERIDA NÃO TRIBUTÁRIA

---

- ✓ O STF também negou a natureza jurídica de tributo à compensação financeira reconhecendo-a apenas como **receita patrimonial** (ADI 4846 ES). Como se trata de patrimônio da União (Art. 20, caput e inciso III, da CF/1988), a exploração dos recursos gera receita corrente patrimonial (que pode ser apropriada como participação no resultado da exploração).
- ✓ No julgamento, o Ministro Edson Fachin ressaltou que os royalties possuem **natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público**, afastando assim a sua caracterização seja como tributo, seja como indenização.

# DEFINIÇÃO

---

- **CFURH deve ser caracterizada como receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público da União (no caso, os recursos hídricos).**
- **Um encargo setorial presente no custo da energia elétrica, constitucionalmente destinado a ressarcir os prejuízos causados ao Município, ao Estado, ao Distrito Federal e à União pela exploração de um recurso natural.**

# PLEXO NORMATIVO QUE REGE A CFURH

✓ ART. 20, § 1º da CF/1988

---

- ✓ Lei nº 7.990/1989 – O Art. 3º traz a definição e os critérios para o cálculo da CFURH (corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, determinando expressamente a exclusão dos tributos e empréstimos compulsórios). Em que pese várias alterações legislativas após a lei 7.990/89, nenhuma delas teve o condão de alterar os termos do seu Art. 3º.
- ✓ Decreto nº 3.739/2001 - Ampliou as bases de dedução estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.990/1989 para inserir no cálculo da CFURH *não somente a exclusão de tributos e empréstimos compulsórios, mas, ainda, os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica.*
- ✓ O ato regulamentar avançou na vontade do legislador, situação que é vedada no nosso ordenamento jurídico (a edição do decreto tem a lei como fundamento de validade e não pode criar nem extinguir direito e obrigações não constantes da lei regulamentada).



# DA LITIGIOSIDADE

---

- ✓ Quando vc aumenta, por decreto regulamentador, a base de dedução prevista no art. 3º da Lei nº 7.990/1989, vc, por óbvio, reduziu o valor da receita transferida aos municípios, que, se sentido lesados, ingressaram no judiciário buscando o reconhecimento a usurpação legislativa praticada pelo poder executivo através do Decreto nº 3.739/2001.
- ✓ A CHESF foi chamada a responder judicialmente por diversas ações nesse sentido, todas em conjunto com a ANEEL e a própria União, já que nesse contexto atua como agente arrecadador da receita.
- ✓ Entre as teses de defesa a ANEEL sustenta que uma decisão favorável à municipalidade seria passível de causar grave lesão à ordem pública (por subverter as normas de apuração da CFURH existentes há mais de 20 anos, além de provocar aumento tarifário)

# DA LITIGIOSIDADE NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

---

- ✓ Procedimento de Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2988 - DF (2021/0268938-0) - Art. 4º da Lei 8.347/1992. Ministro Jorge Mussi sustou os efeitos das decisões que haviam sido contrárias à ANEEL, (decreto tem mais de 20 anos / atos administrativos de agências reguladoras com fulcro em legislação com ampla especificidade técnica sobre o mercado regulado / efeito multiplicador).
- ✓ 1 processos da CHESF teve decisão desfavorável à Municipalidade, argumentando a mínima interferência do poder judiciário no mérito administrativo.
- ✓ 2 processos avançaram no enfrentamento da questão e reconheceram que o Decreto nº 3.739/2001 extrapolou seu poder regulamentar ao estabelecer hipóteses de exclusão de encargos não previstas no texto da Lei nº 7.990/1989, **em afronta ao princípio da hierarquia das normas.**

# QUEM VAI PAGAR ESSA CONTA?

---

- ✓ O Decreto nº 3.739/2001 ampliou a previsão do Art. 3º da Lei nº 7.990/1989 (o cálculo da CFURH considerará além da exclusão de tributos e empréstimos compulsórios, os encargos setoriais vinculados à atividade de geração e os custos incorridos na transmissão de energia elétrica). Tal ato revestiu-se de ilegalidade na medida em que extrapolou a função legal do Decreto.
- ✓ Caso o Judiciário sedimente o seu entendimento para reconhecer que o ato administrativo praticado está eivado de vício, a consequência será a imposição de responsabilidades e a necessidade de reparação dos danos causados.
- ✓ O efeito desse entendimento certamente virá sob a forma de cascata, impulsionando a judicialização ainda maior de casos e o surgimento de um débito substancialmente relevante.
- ✓ O sítio eletrônico da Advocacia Geral da União (AGU, 2021) divulgou matéria no último trimestre de 2021 apontando que acaso a metodologia determinada pelas decisões judiciais suspensas fosse aplicada a todos os municípios, haveria um potencial impacto tarifário no montante de R\$ 1,4 bilhão somente para o ano de 2021, destacando, inclusive, que tal valor acabaria sendo repassado ao consumidor através do processo tarifário.

# QUEM VAI PAGAR ESSA CONTA?

---

- ✓ Tendo a CFURH natureza jurídica de dívida ativa não tributária (STF), aplica-se, por analogia, a impossibilidade de se fazer uma revisão de lançamento contra as geradoras quando se está diante da hipótese de erro de direito, ou seja, suposta aplicação incorreta dos dispositivos legais que embasaram o cálculo da CFURH. Trata-se da aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito).
- ✓ Os agentes geradores terão assegurado o direito ao ressarcimento dos prejuízos utilizando-se do permissivo legal e contratual para exigir o repasse da diferença no preço da tarifa cobrada (manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato).
- ✓ Portanto ... a assunção desse prejuízo sobejará à própria União ou aos consumidores, em caso de repasse tarifário.
- ✓ E então, quem vai pagar essa conta?

---

**OBRIGADA!**